SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217532 - SP (2026/0119822-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADRIANA MIRANDA DE OLIVEIRA MARIA
ADVOGADA	:	LÍGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ - SP129755
AGRAVADO	:	SOCIEDADE AMIGOS DA URBANIZACAO SERRA DOS CRISTAIS
ADVOGADOS	:	MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
		LUCIANE MALDONADO CARVALHO - SP177310
INTERES.	:	CAMILA DA SILVA PORTO MARIA
INTERES.	:	DANIELLA THERESA DA SILVA PORTO MARIA
INTERES.	:	FELIPE DA SILVA PORTO MARIA
INTERES.	:	KATIA DA SILVA PORTO MARIA
ADVOGADOS	:	ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
		AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE - SP250804
INTERES.	:	ROGERIO LUIS DA SILVA MARIA
ADVOGADO	:	ANDRÉ GUSTAVO FARIA GONÇALVES - SP234937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (ART. 76, C/C ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR GENERALIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO PREVIAMENTE ESPECIFICADO EM CERTIDÃO NOS AUTOS. JUSTA CAUSA (ART. 223, § 1º, DO CPC). NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE NO PRAZO SOBRE MATÉRIA DIVERSA. REGULARIZAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMADA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não padece de nulidade a intimação para regularização da representação processual, ainda que redigida em termos sintéticos, quando o vício está devidamente especificado em certidão constante dos autos, sendo inequívoco à parte interessada o óbice a ser sanado.

2. Não configura justa causa, nos termos do art. 223, § 1º, do CPC, a alegação de sobrecarga de notificações eletrônicas de serviço privado de acompanhamento processual quando os próprios autos revelam que a parte manteve, no mesmo período, capacidade de praticar atos processuais no feito, o que afasta o caráter impeditivo do evento alegado, ônus do qual não se desincumbiu a agravante (art. 373, I, do CPC).

3. A juntada de procuração ou substabelecimento após o decurso do prazo fixado para a regularização, desacompanhada de justificativa idônea, não

Documento eletrônico VDA59734751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c1af3711-5555-4b2b-b246-3c59a77e28a1

afasta a preclusão consumada, sendo inaplicável, na hipótese, o princípio da primazia do julgamento do mérito.
4. Incidência da Súmula 115/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c1af3711-5555-4b2b-b246-3c59a77e28a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217532 - SP (2026/0119822-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ADRIANA MIRANDA DE OLIVEIRA MARIA
ADVOGADA	:	LÍGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ - SP129755
AGRAVADO	:	SOCIEDADE AMIGOS DA URBANIZACAO SERRA DOS CRISTAIS
ADVOGADOS	:	MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
		LUCIANE MALDONADO CARVALHO - SP177310
INTERES.	:	CAMILA DA SILVA PORTO MARIA
INTERES.	:	DANIELLA THERESA DA SILVA PORTO MARIA
INTERES.	:	FELIPE DA SILVA PORTO MARIA
INTERES.	:	KATIA DA SILVA PORTO MARIA
ADVOGADOS	:	ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
		AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE - SP250804
INTERES.	:	ROGERIO LUIS DA SILVA MARIA
ADVOGADO	:	ANDRÉ GUSTAVO FARIA GONÇALVES - SP234937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (ART. 76, C/C ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR GENERALIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO PREVIAMENTE ESPECIFICADO EM CERTIDÃO NOS AUTOS. JUSTA CAUSA (ART. 223, § 1º, DO CPC). NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE NO PRAZO SOBRE MATÉRIA DIVERSA. REGULARIZAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMADA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não padece de nulidade a intimação para regularização da representação processual, ainda que redigida em termos sintéticos, quando o vício está devidamente especificado em certidão constante dos autos, sendo inequívoco à parte interessada o óbice a ser sanado.

2. Não configura justa causa, nos termos do art. 223, § 1º, do CPC, a alegação de sobrecarga de notificações eletrônicas de serviço privado de acompanhamento processual quando os próprios autos revelam que a parte manteve, no mesmo período, capacidade de praticar atos processuais no feito, o que afasta o caráter impeditivo do evento alegado, ônus do qual não se desincumbiu a agravante (art. 373, I, do CPC).

3. A juntada de procuração ou substabelecimento após o decurso do prazo fixado para a regularização, desacompanhada de justificativa idônea, não

Documento eletrônico VDA59293498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:59
Código de Controle do Documento: 63774c87-1517-4db1-a0b5-c98cbecb63a1

afasta a preclusão consumada, sendo inaplicável, na hipótese, o princípio da primazia do julgamento do mérito.
4. Incidência da Súmula 115/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANA MIRANDA DE OLIVEIRA MARIA contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ (fls. 481/482), que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 115/STJ, ante a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento outorgando poderes à advogada subscritora do recurso especial e do próprio agravo.

Extrai-se dos autos que, certificada a irregularidade na representação processual (fl. 450), determinou-se a intimação da parte ora agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do CPC (fls. 450/453). A intimação foi disponibilizada no DJEN em 14/4/2026.

Não obstante devidamente intimada, a parte agravante não regularizou a representação processual no prazo assinalado. Protocolou, contudo, em 18/4/2026 - ainda dentro do quinquídio -, petição incidental versando sobre matéria diversa: alegou fato superveniente consistente no trânsito em julgado do AREsp 2.773.964/SP, e requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial com fundamento em suposta violação à coisa julgada material (arts. 502 e 933 do CPC), sem nenhuma referência ao vício de representação processual apontado (fls. 454/478).

Diante da ausência de regularização, sobreveio a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 115/STJ e majorou os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 481/482).

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, em síntese: (*i*) a nulidade da intimação de fls. 452/453, por generalidade, com violação ao dever de cooperação e ao dever de esclarecimento e prevenção (arts. 6º e 932, parágrafo único, do CPC); (*ii*) a ocorrência de justa causa para o não atendimento tempestivo da intimação, decorrente de falha no serviço de acompanhamento processual utilizado por sua advogada, que teria recebido 23 (vinte e três) notificações de processo diverso na mesma data, obstando a ciência do ato (art. 223, § 1º, do CPC); (*iii*) a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (art. 995, parágrafo único, do CPC); e (*iv*) a regularização da representação processual nesta oportunidade, com invocação do princípio da primazia do julgamento de mérito, requerendo o exercício de juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

A agravada apresentou impugnação sustentando que o vício estava claramente especificado nos autos desde a certidão de fl. 450, que a própria advogada da agravante peticionou no processo dentro do prazo assinalado sem versar sobre a representação processual, e que a juntada tardia da procuração está fulminada pela preclusão temporal e consumativa, invocando precedentes desta Corte no mesmo sentido.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59293498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:59
Código de Controle do Documento: 63774c87-1517-4db1-a0b5-c98cbecb63a1

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Não prospera a alegação de nulidade da intimação de fls. 452/453 por suposta generalidade. Conforme se extrai da certidão de fl. 450, o vício de representação processual foi expressamente identificado nos autos, nos seguintes termos:

> *"CERTIDÃO PARA SANEAMENTO DE ÓBICES*
> *Representação Processual.*
> *Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial. Em razão disso, com fundamento na Resolução STJ/GP n. 21 de 11 de junho de 2025, intime-se Adriana Miranda de Oliveira Maria a realizar, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil."*

A intimação subsequente, ainda que redigida em termos sintéticos, remete precisamente a esse óbice previamente certificado nos autos, de modo que não há falar em comando judicial impreciso apto a transferir à parte o ônus de "adivinhar" o vício a ser sanado. Os deveres de cooperação e esclarecimento (art. 6º do CPC) e de prevenção (art. 932, parágrafo único, do CPC) foram observados: a parte foi cientificada, por meio de certidão específica constante dos autos e de fácil acesso, exatamente da falha que lhe cabia sanar.

Também não se configura a justa causa invocada pela agravante. O art. 223, § 1º, do CPC exige a demonstração de evento alheio à vontade da parte com aptidão para efetivamente impedir a prática do ato processual no prazo legal, ônus que recai sobre quem a alega (art. 373, I, do CPC). Ocorre que, dentro do mesmo prazo de 5 (cinco) dias assinalado para a regularização da representação processual, foi protocolada nos autos petição elaborada e fundamentada (fls. 454/478), versando sobre matéria de mérito relativa a fato superveniente ocorrido em processo conexo.

Esse dado objetivo - a prática, no mesmo período, de ato processual voluntário no feito - é incompatível com a alegação de impedimento absoluto ao exercício da faculdade processual. Se a sobrecarga de notificações do serviço de acompanhamento processual tivesse, de fato, obstado a atuação da parte, não haveria como conciliar tal impedimento com a apresentação, dentro do mesmo intervalo, de manifestação sobre outro tema do mesmo processo. A agravante não demonstrou, portanto, o nexo causal entre o evento narrado e a específica omissão quanto à regularização da representação, permanecendo a alegação de justa causa desacompanhada de comprovação idônea.

A procuração e/ou o substabelecimento apresentados apenas com a interposição do presente agravo interno não podem ser conhecidos, por preclusão consumada. Afastadas as teses de nulidade da intimação e de justa causa, subsiste incólume o transcurso, *in albis*, do prazo de 5 (cinco) dias fixado para a regularização da representação processual.

Nesse contexto, o princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC) não tem o alcance de afastar prazos peremptórios fixados em lei, cujo descumprimento já foi objeto de específica advertência à parte, sob pena de esvaziar por completo a exigência do

Documento eletrônico VDA59293498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:59
Código de Controle do Documento: 63774c87-1517-4db1-a0b5-c98cbecb63a1

art. 76 do CPC. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos, não regularizada a tempo e modo, torna inexistente o recurso interposto para a instância especial, incidindo a Súmula 115/STJ. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO INATENDIDA. SÚMULA 115/STJ. ART. 76, § 2º, I, DO CPC. ÔNUS DE CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos da advogada subscritora, apesar de intimação para regularização.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se a ausência de traslado da procuração já existente nos autos eletrônicos afasta a incidência da Súmula 115/STJ e da regra do art. 76, § 2º, I, do CPC.*
> ***3. A inexistência do recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos atrai a Súmula 115/STJ. Intimada a parte para regularizar a representação e permanecendo inerte, incide o art. 76, § 2º, I, do CPC, que impede o conhecimento do recurso.***
> ***4. É ônus da parte zelar pela correta formação do instrumento do agravo e do apelo nobre, sendo irrelevante a alegação de que a procuração consta dos autos principais quando não trasladada ao recurso.***
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 3.071.365/SP, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.***
> ***2. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, em conformidade com os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 3.054.805/BA, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026)

O caso concreto amolda-se com precisão a esses precedentes: vício de representação certificado, intimação específica para saneamento, decurso do prazo sem regularização e apresentação tardia da procuração apenas no agravo interno.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**, ao tempo que reputo prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59293498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:59
Código de Controle do Documento: 63774c87-1517-4db1-a0b5-c98cbecb63a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.217.532 / SP

Número Registro: 2026/0119822-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
004061248553 01248553520068260004 10178191820238260004 1248553520068260004 20401366820248260000 21436803820258260000 4061248553 406124855301248553520068260004 583042006124855

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANA MIRANDA DE OLIVEIRA MARIA
ADVOGADA	: LÍGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ - SP129755
AGRAVADO	: SOCIEDADE AMIGOS DA URBANIZACAO SERRA DOS CRISTAIS
ADVOGADOS	: MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
	LUCIANE MALDONADO CARVALHO - SP177310
INTERES.	: CAMILA DA SILVA PORTO MARIA
INTERES.	: DANIELLA THERESA DA SILVA PORTO MARIA
INTERES.	: FELIPE DA SILVA PORTO MARIA
INTERES.	: KATIA DA SILVA PORTO MARIA
ADVOGADOS	: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
	AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE - SP250804
INTERES.	: ROGERIO LUIS DA SILVA MARIA
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO FARIA GONÇALVES - SP234937

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA MIRANDA DE OLIVEIRA MARIA

Documento eletrônico VDA59619081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:21
Código de Controle do Documento: e12dab50-8873-4c6b-a4ce-7e0914b71bc6

ADVOGADA : LÍGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ - SP129755
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DA URBANIZACAO SERRA DOS CRISTAIS
ADVOGADOS : MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
LUCIANE MALDONADO CARVALHO - SP177310
INTERES. : CAMILA DA SILVA PORTO MARIA
INTERES. : DANIELLA THERESA DA SILVA PORTO MARIA
INTERES. : FELIPE DA SILVA PORTO MARIA
INTERES. : KATIA DA SILVA PORTO MARIA
ADVOGADOS : ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE - SP250804
INTERES. : ROGERIO LUIS DA SILVA MARIA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO FARIA GONÇALVES - SP234937

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:21
Código de Controle do Documento: e12dab50-8873-4c6b-a4ce-7e0914b71bc6